

53º FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O amplo acesso à justiça como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário

Campo Grande, 16.5.2024

Instagram: **cunhaprocivil**

E-mail: **cunhaprocivil@gmail.com**

Maurício Ferreira Cunha

CNJ EM NÚMEROS 2023

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação que aguardavam alguma solução definitiva.

Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.

CNJ EM NÚMEROS 2023

Durante o ano de 2022, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10,0%, com aumento dos casos solucionados em 10,8%.

CNJ EM NÚMEROS 2023

Os números de casos baixados do ano de 2022 se apresentam próximos novamente aos patamares pré-pandemia (até 2019), muito embora seja possível notar inversão entre as curvas de baixados e casos novos. Em relação aos casos novos, o crescimento é ainda mais acentuado, pois o ano de 2022 revela-se como o de maior demanda processual no Judiciário, o que pode denotar o ingresso de ações represadas nos anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia.

CNJ EM NÚMEROS 2023

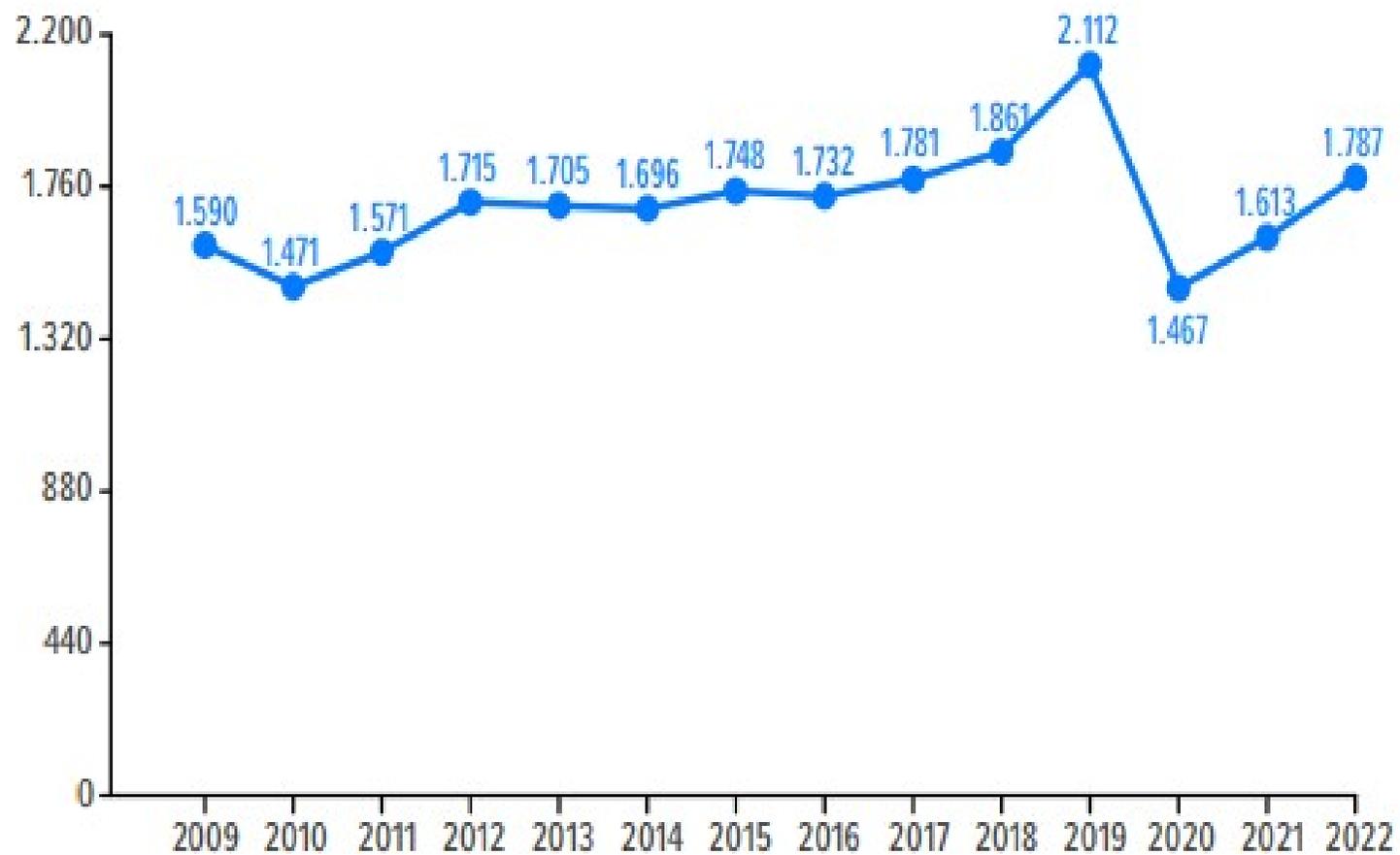
Figura 2 - Diagrama do número de unidades judiciárias de primeiro grau, por ramo de justiça



CNJ EM NÚMEROS 2023

	2º GRAU		1º GRAU		TURMAS RECURSAIS		JUIZADOS ESPECIAIS		TOTAL	
FORÇA DE TRABALHO										
Magistrados(as)	2.553		13.711		1.607		4.117		18.117	
Servidores(as) do Judiciário	31.627		161.018		1.942		30.290		212.052	

Figura 64 - Série histórica do índice de produtividade dos(as) magistrados(as)



- **Dimensão fundamental do direito do acesso à justiça**
- **A demora (excessiva) do processo como mácula ao acesso à justiça**
- **O papel do Poder Judiciário e a garantia dos direitos fundamentais**

Projeto de Florença de Acesso à Justiça Mauro Cappelletti e Bryant Garth

- Primeira onda – assistência judiciária
- Segunda onda – proteção dos direitos metaindividuais
- Terceira onda – técnicas processuais efetivas e meios alternativos de solução de conflitos

Global Access to Justice Project

Bryant Garth – 2019

- **Quarta onda** – ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça
- **Quinta onda** – o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos
- **Sexta onda** – iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça
- **Sétima onda** – desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça

***“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”* (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Sérgio Fabris. 1988. pp. 11-12).**

→ “*Conditio sine qua non*” para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supraindividuais, de primeira, de segunda, de terceira ou de quarta geração.

→ Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes.

Em suma: qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania.

→ A garantia de acesso aos Tribunais torna o Poder Judiciário instituição central na tutela dos direitos fundamentais.

→ Um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade justa, daí porque a função jurisdicional não pode mais se contentar com a mera solução processual das demandas.

→ Cada decisão há que ***“constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o preâmbulo da Constituição”*** (AFONSO DA SILVA, José. Acesso à justiça e cidadania, RDA 216, 1999, pp. 10-11).

→ Empenha, assim, o Poder Judiciário um importante papel na construção de um novo conceito de cidadania, consistente na consciência do pertencimento à sociedade estatal, já que titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

→ O Estado deve tornar a justiça acessível ao cidadão comum. Diversos mecanismos já foram concebidos (gratuidade judiciária, juizados de causa de pequena complexidade, ações coletivas, meios alternativos de solução de conflitos etc.).

→ Tais meios, porém, não excluem ou substituem totalmente o acesso à justiça formal, que também deve ser garantido.

→ A facilitação do acesso à justiça não pode corresponder à simplificação do direito.

→ “Muitas das lutas políticas e dos impasses institucionais nesse continente não passam de esforços e tentativas quase sempre frustradas para tornar real o que as Constituições de seus respectivos países asseguram formalmente ser direito dos cidadãos, mas que se tornaram, na realidade, privilégio de alguns setores sociais. Daí a importância do tema da administração da justiça, uma vez que os tribunais não constituem, nos dias de hoje, apenas um importante espaço de lutas para os movimentos sociais e populares emergentes.

→ ***Mais do que isso, como toda ordem jurídica é por sua própria natureza ambivalente, consagrando a um só tempo as diferentes formas de discriminação existentes e algumas concepções normativas propostas por grupos políticos efetivamente empenhados com as causas democráticas e populares, os tribunais também permitem a reintrodução do próprio direito positivo no interior das relações sociais, na medida em que os juízes podem exercer um papel fundamental na adequação de novos procedimentos formais à formulação de uma nova ‘vontade coletiva’ – isto é, à produção de um novo ‘sentido de ordem’” (FARIA, José Eduardo. Justiça e conflito. Revista dos Tribunais. 1991. p. 107).***

→ A fim de que tais direitos sejam viabilizados, exige-se uma intensa atividade de interpretação do ordenamento jurídico. Devem ser superados os entraves de redação imprecisa, obscura, contraditória ou omissa das normas jurídicas, bem como a morosidade.

→ Efetivo comprometimento dos profissionais do direito para com a correta utilização das técnicas procedimentais.

→ **Conclusão**: o direito fundamental de acesso à justiça significa a popularização da Justiça não só na garantia de meios informais e acessíveis, mas também na garantia de que discussões complexas referentes aos direitos fundamentais sejam pauta do processo judicial estruturado, recebendo a mesma atenção que temas já consolidados.